

Processo : 094.000.649/2013
Interessada : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF
Assunto : Resposta à impugnação formalizada pela empresa Enob Engenharia Ambiental Ltda. – Concorrência nº 001/2013 – Aterro Oeste

Prezados Senhores,

Diante da impugnação ao Edital de Concorrência SLU/DF nº 01/2013, promovida pela empresa **Enob Engenharia Ambiental Ltda.**, datada de 22 do mês corrente, passamos a apresentar nossas contra-razões contra os argumentos exarados na dita impugnação, levando em consideração apenas a parte técnica vinculada ao certame, sem tecer comentário a respeito de avaliações subjetivas que em nada contribuem para a lisura e regularidade do procedimento.

Feitos os esclarecimentos iniciais passamos aos questionamentos:

1. FLAGANTE DIVERGÊNCIA QUANTO AO PRAZO DO CONTRATO A SER CONSIDERADO PARA A FORMULAÇÃO DO PREÇO.

Visando elucidar os questionamentos consignados como desdobramento deste item, temos a informar que o projeto em sua concepção abrange todas as etapas a serem desenvolvidas em um período de 5 (cinco) anos, o que implica em dizer que o contrato necessariamente deverá ser prorrogado no interesse da Administração, pois tais serviços ali previstos são indispensáveis e emergentes, inclusive quanto aos aspectos sanitários, de saúde pública e até mesmo de segurança não podendo, portanto, sofrerem solução de continuidade. Outro aspecto a ser considerado é que o preço máximo fixado por tonelada foi calculado para 5 (cinco) anos o que reforça o nosso entendimento de que certamente ocorrerão as prorrogações.

2. INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO LICITADO.

Quanto ao suposto fracionamento do objeto temos a informar que a previsão de execução do Projeto Executivo para a parte II, deveu-se ao entendimento da área técnica do SLU de que o projeto como um todo contempla todas as premissas básicas para o detalhamento dos serviços que constitui o escopo que deverá constar do Projeto Executivo, além do mais o conhecimento prático na



execução da primeira parte do Projeto, certamente, dará experiência e possibilitará à empresa contratada elaborar com maior eficiência e eficácia o questionado Projeto Executivo que, inclusive, poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução dos serviços objetos deste certame, desde que também autorizado pela Administração, ao abrigo do § 1º, do artigo 7º da Lei nº 8.666/93. Não existe, portanto, s.m.j., restrição de competitividade pois a empresa que, por si só, não detenha condições técnicas de elaborar o Projeto Executivo poderá subcontratar os serviços de pessoa física (autônomo) ou qualquer pessoa jurídica com qualificação técnica para tal, não restringindo, como já dissemos, o caráter competitivo da Licitação. De fundamental importância registrar, na mesma linha de raciocínio, que existe no projeto anexo ao Edital custos estimados para remuneração dos serviços da espécie em caso de subcontratação.

3. DIVERGÊNCIA QUANTO AOS QUANTITATIVOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS A SEREM ENCAMINHADOS AO ATERRO

Instada se manifestar a área técnica assim se posicionou:

“A licitante aponta quantitativos retirados de outro edital de concorrência, no caso o nº 002/2013 destinado à contratação de empresa para realização da coleta seletiva no Distrito Federal.

Ressaltamos que, como indicado no Edital da Concorrência 001/2013, o quantitativo médio mensal a ser destinado para o aterramento é de 68.000 (sessenta e oito mil) toneladas, como devidamente apresentado no Projeto Básico. Este quantitativo não reflete a quantidade de resíduos produzida atualmente no DF, mas tão somente o montante que pretende-se aterrar considerando-se as ações para redução, reaproveitamento e reciclagem previstas nas políticas de governo.”

4. PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO – VEDAÇÃO DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS TÉCNICOS.

A CPL já se pronunciou quanto ao assunto em publicação de resposta a questionamento divulgado no site do SLU. Portanto, o entendimento não está correto, tendo em conta que cada empresa participante do consórcio, inclusive a líder, deverá apresentar os documentos exigidos tanto para efeito de qualificação técnica como de qualificação econômico-financeira, conforme estipulado no inciso III, artigo 33, da Lei n.º 8.666/193 e item 2.3 do Edital.

Quanto à possibilidade de somatório de quantitativos constantes dos atestados de capacidade técnica, no caso de consórcio, a regra a ser seguida, consta do subitem 5.1.3.2.1 do Edital, ou seja, a concomitância ali exigida se refere a períodos sem especificar dias, meses ou ano. Neste particular o entendimento está correto e será considerado como atendida a exigência caso ocorra à concomitância em um mês, conforme consta do final do questionamento.



5. PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA

Instada se manifestar a área técnica assim se posicionou:

“Toda a argumentação apresentada pela empresa torna-se inútil visto estar claramente apresentado no Edital que a visita técnica, item 5.1.3.4 é facultativa.

6. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL REGISTRADOS PELO CREA E ACOMPANHADOS DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT

A Certidão de Acervo Técnico – CAT do responsável técnico indicado no atestado será exigida conforme a legislação do CONFEA. Logicamente eventuais exigências não previstas na legislação específica do CONFEA serão consideradas inócuas para fins de julgamento da documentação habilitatória.

7. ATESTADO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE PESAGEM E CONTROLE DE VEÍCULOS - SERVIÇO NÃO PREVISTO PELO ESCOPO DO EDITAL

Instada a se manifestar a área técnica assim se posicionou:

“A contratada será responsável pela operação e manutenção das balanças e pelo controle de entrada e saída de veículos, conforme consta e é apresentado claramente no Edital. Os servidores do SLU se fazem presentes não para operarem o sistema de controle e pesagem mas para monitorar as quantidades de veículos e de resíduos que efetivamente entrem no aterro. Na oportunidade, alertamos que aquisição e instalação das balanças correrão por conta do SLU.”

8. VARIAÇÃO DE PREÇOS – 10%

O parâmetro a ser considerado para o cálculo da variação de 10% (dez por cento), conforme estipulado no subitem 7.1.5.1 do Edital pertinente, deve ser o valor individual do detalhamento dos custos unitários constante do Anexo V do Edital. Tendo em conta que os custos unitários ali fixados foram criteriosamente pesquisados pelo SLU na sua definição e espelham, portanto, a realidade de mercado. Neste sentido optou-se pela regra editalícia, em exame, para evitar o chamado jogo de Planilhas. A margem de até 10% (dez por cento) de variação aceitável é significativa o que, dificilmente, implicará em empate, tanto no detalhamento dos custos unitários como no preço final da tonelada que, na verdade, será o critério a ser utilizado para a definição da proposta mais vantajosa para a Administração (menor preço por tonelada).



Esclarecemos ainda que o critério de aceitabilidade que fixou em 10% a variação entre os itens de preços unitários não abrange, por óbvio, os custos indiretos e tributos/encargos sociais.

Como se vê, não há apontamentos graves que possam influenciar na elaboração das propostas, quiçá da fase de habilitação no certame. Não só os interessados fiscalizam os termos do edital, órgãos de controle interno e externo estão atentos a qualquer procedimento ou eventual exigência abusiva da Comissão como nos parece não ser o caso.

De outro lado, a eventual busca do Poder Judiciário para dirimir conflitos é questão natural do regime democrático e prevista na Constituição Federal. Ninguém está autorizado a impedir que cidadãos possam se valer da via judicial para restabelecer direitos, porém, observado o devido processo legal e direito ao contraditório.

Estas as informações sobre a impugnação interposta, motivo pelo qual a Comissão de Licitação decidiu, por unanimidade, não dar provimento à impugnação ora em exame, por não comprovar aquela peça qualquer ato da Comissão Especial de Licitação do SLU que possa ser considerado como vício no ato convocatório ou irregularidade formal de natureza substancial de modo a justificar o acatamento do pleito da impugnante.

Atenciosamente,

Carla Patrícia B. Ramos Andrade
CPL

Carlos Anacleto Braga Teixeira
CPL

Edson Caixeta de Paula
CPL

Estelamar de Oliveira
CPL

Daiane Correia da Silva
CPL

